

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	5
ATOS DOS RELATORES.....	6

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ATOS DO PLENÁRIO

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER/CONSULTA TC-007/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-764/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA: POSSIBILIDADE DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL CONTRATAR OS SERVIÇOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MESMO QUANDO VINCULADOS A OUTROS ÓRGÃOS DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, OU SEJAM SERVIDORES DE ENTES AUTÁRQUICOS OU DE OUTROS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS - NECESSIDADE DA CONTRAÇÃO SER INTUITO PERSONAE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-764/2014, em que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, formula consulta a este Tribunal, questionando se a restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 023/2014, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. José Augusto Martins Meirelles Filho, abaixo transcritos:

Orientação Técnica em Consulta OTC 023/2014:

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo-IPAJM, com o objetivo de ver respondida a seguinte indagação, transcrita em sua integralidade:

"A restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos

autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público?"

É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da Consulta. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES):

Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

[...]

No tocante ao requisito constante no art. 122, § 1º, I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas nos incisos I a VII, do *caput* do referido dispositivo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. [grifo nosso]

[...]

De fato, sendo o consulente **Presidente Executivo do IPAJM** e estando devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura, encontra-se atendido o primeiro requisito.

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência** com a atuação deste Tribunal (art. 122, § 1º, II).

Constata-se que há indicação precisa da dúvida (art. 122, § 1º, III), conforme se depreende da leitura do Relatório, bem como existe indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paira dúvidas, a saber, os artigos 6º e 9º da Lei 8.666/93, em observância ao disposto no art. 122, *caput*, do diploma legal em questão.

A consulta foi motivada em face de divergências de entendimento entre a o setor jurídico da referida autarquia e a Procuradoria Geral do Estado, quanto à interpretação que deva ser conferida ao art. 9º da Lei 8.666/93, que ostenta a seguinte redação:

Art. 9º *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em Parecer que se encontra às fls. 12-18, "(...) A lei proíbe, expressamente, a contratação de servidores públicos do próprio ente contratante, ou seja, não pode ser contratado pelo Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica, servidor público estadual de qualquer dos poderes. (...)".

Segundo ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, não há inconstitucionalidade na norma estabelecida no art. 35 da Constituição Estadual que impede o servidor público de figurar como proprietário, sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens ou serviços ou que realize qualquer modalidade de contrato, ajuste ou compromisso com o Estado.

Tais entendimentos estão sendo questionados pelo setor jurídico do órgão consulente, que, em sintético apanhado da manifestação que se encontra às fls. 15 a 29 dos presentes autos, opina pela inconstitucionalidade da regra posta no art. 35 da Constituição Estadual e questiona a interpretação ampliada conferida às disposições previstas no art. 6º da Lei 8.666/94.

A respeito da questão atinente à constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual, não deve a 8ª SCE opinar, posto que a avaliação de constitucionalidade, nos termos do Regimento desta Corte de Contas, obedece a rito próprio, estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, nos termos seguintes:

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

Desta forma, a 8ª SCE não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade da disposição presente no art. 35 da Constituição Estadual, que contempla a seguinte redação:

Art. 35. É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado.

Referido dispositivo tem por escopo impedir a contratação de pessoas jurídicas de cuja constituição participem servidores públicos, na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, com a evidente motivação de impedir que servidores públicos, atuando no âmbito dos entes contratantes possam de alguma forma beneficiar a empresa de sua propriedade, ou na qual mantenha posição que de alguma forma possa auferir benefícios de uma contratação com o Poder Público, em detrimento de outros prestadores do mesmo serviço, ferindo desta forma os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Em razão dos mesmos princípios, o art. 9º da Lei 8.666, impede que o servidor e o dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação participem de qualquer etapa ou fase do procedimento de aquisição de bens e serviços.

O que se extrai dos mencionados dispositivos é a vedação constitucional, lastreada nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que impede a contratação de bens e serviços por parte da administração, contaminada pela possível influência de servidores e dirigentes com o fito de estabelecer privilégio em benefício próprio ou de outros, em detrimento das diretrizes que regem o procedimento de aquisição de bens e serviços por parte da administração pública, fixados no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que constituem a gênese do marco regulatório das licitações e contratos:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria devem ser avaliados em consonância com estes princípios básicos, e interpretados exatamente como estabelecidos nas normas comentadas, em respeito a um dos princípios basilares de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras supérfluas, como preleciona o Professor Carlos Maximiliano:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis'. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras

como tendo alguma eficácia'. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

De se ver, portanto, que a interpretação da norma exige perquirir o sentido exato de cada preceptivo, e neste passo, avaliando a regra posta no artigo 35 da Constituição Estadual, é visível que **a norma é direcionada especificamente à contratação de pessoas jurídicas, visto que somente estas admitem que esteja o servidor na condição de sócio, proprietário ou administrador.** Ocorre que a Lei 8.666/93 admite também a contratação de pessoas físicas, sobre as quais não se pode pretender fazer incidir a amplitude posta no dispositivo em referência, que proíbe ao servidor público participar de qualquer modalidade de contrato ou ajuste com a pessoa jurídica Estado do Espírito Santo, que engloba todos os órgãos integrantes dos três poderes estaduais.

A contratação dos serviços de pessoas físicas, portanto, subordina-se exclusivamente às restrições postas no art. 9º da Lei 8.666/93, que analisado sob a mesma ótica, claramente restringe a participação do servidor que seja integrante ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A expressão "órgão ou entidade contratante" constante do inciso III do artigo transcrito, de forma alguma é equivalente à pessoa jurídica de direito público "Estado do Espírito Santo", e esta exegese decorre dos próprios conceitos fixados no artigo 6º da Lei de Licitações, que estabelecem sem qualquer dúvida esta diferenciação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

(...)

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Quando o artigo transcrito afirma que para as finalidades a que se presta a lei a expressão "órgão" equivale ao ente signatário do contrato, temos como consequência imediata que a vedação constante do art. 9º do mesmo diploma legal alcança tão somente aquele que assina o contrato em nome do ente contratante, assim como o servidor que atue naquele mesmo ente.

Reforça este entendimento o fato de que a legislação estadual expressamente menciona que todos os contratos, convênios, ajustes e acordos são celebrados pelos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo, que é o que claramente se deduz dos normativos abaixo transcritos, extraídos da Lei Complementar 88/93, que organiza a Procuradoria Geral do Estado, com as alterações de redação promovidas pela Lei Complementar 265/2003 e pela Lei Complementar 666/2013:

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: I. representar judicial e extrajudicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;

(...)

*VII. examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, **celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Estado***

do Espírito Santo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado;

§ 1º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado - PGE, não exclui o exercício da competência originária do Governador do Estado e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§2º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE, estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

O que se extrai dos dispositivos transcritos é que a pessoa jurídica Estado do Espírito Santo é composta por diversos órgãos, que integram a sua administração direta e indireta e que cada um destes órgãos é competente para, privativamente, conduzir seus procedimentos licitatórios e assinar os respectivos instrumentos contratuais, e desta forma, a interpretação a ser conferida ao conteúdo da restrição posta no Art. 9º da Lei 8.666/93 que veda a participação de servidor na licitação ou na execução de obra ou serviço, é a de que esta vedação circunscreve-se ao ente responsável pela condução do processo licitatório e pela contratação dos serviços. Como muito bem aponta o órgão consulente, a natureza restritiva do dispositivo não admite a utilização de critérios interpretativos abrangentes que configurem exceção mais severa do que a norma pretendeu estabelecer, segundo os princípios hermenêuticos que orientam a interpretação dos textos legais, não sendo cabível, portanto, pretender que a restrição comentada estenda os seus efeitos a todos os órgãos que integram o Estado.

A contratação de pessoas físicas por parte da administração, em geral, destina-se a suprir necessidades de natureza singular que não podem ser atendidas pelo mercado, nem comportam critérios objetivos de seleção do profissional, razão pela qual se admite a dispensa e a inexigibilidade do procedimento licitatório, visto que cada profissional tem características individuais, acervo técnico próprio e métodos de trabalho específicos, que não podem ser objetivamente comparados com outros, ainda que atuem no mesmo segmento de mercado, o que atrai o permissivo da Lei 8.666 que regula a inexigibilidade de licitação.

Estas contratações são de natureza *intuitu personae*, celebrados pela administração em razão de atributos e especialidades pessoais, razão pela qual não se admite a execução dos serviços por outro que não o próprio contratado.

Estas necessidades da administração seriam indevidamente tolhidas pela impossibilidade de contratar um especialista em determinado setor do conhecimento intelectual ou artístico, apenas pela circunstância de ter o profissional escolhido um vínculo em outro órgão ou Poder do próprio Estado, sem que se tenha configurado qualquer influência no procedimento de escolha, decorrente do vínculo de trabalho em órgão distinto.

Considerando que a lei de licitações e contratos estabelece expressamente a diferenciação entre órgão da administração e administração pública, definindo a vedação da participação do servidor nos procedimentos intentados no âmbito do órgão ou entidade signatária do instrumento contratual, e que a legislação estadual faz consignar que os procedimentos licitatórios e a assinatura dos contratos são de competência dos diversos entes que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo, evidencia-se que a vedação de participação do servidor restringe-se tão somente ao ente responsável pela condução do procedimento licitatório.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Artigo 122, da Lei nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Quanto ao mérito, respondendo objetivamente a indagação do consulente, **a restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 não impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público, desde que se trate de contratação de pessoa física, *intuitu personae*, visto ser vedada a contratação, em caso de empresa de cujos quadros participe servidor público na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, por incidência da restrição**

constante do art. 35 da Constituição Estadual.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, perante a este Egrégio Tribunal, versando sobre o tema que se transcreve:

A restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público?

Instada a se manifestar, a 8ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica OT-C 23/2014 (fls. 69/79), manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, em razão de estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, para, no mérito, responder a indagação do consulente no sentido de que a restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666/93 não impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, desde que se trate de contratação de pessoa física *intuitu personae*.

O douto Ministério Público Especial de Contas, através por seu Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer, exarado, às folhas 83/90, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas quanto ao conhecimento da presente consulta, tendo a área técnica se manifestado nos termos da Instrução Técnica OT-C 23/2014 (fls. 69/79), in verbis:

[...]

A consulta foi motivada em face de divergências de entendimento entre a o setor jurídico da referida autarquia e a Procuradoria Geral do Estado, quanto à interpretação que deva ser conferida ao art. 9º da Lei 8.666/93, que ostenta a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em Parecer que se encontra às fls. 12-18, (...) A lei proíbe, expressamente, a contratação de servidores públicos do próprio ente contratante, ou seja, não pode ser contratado pelo Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica, servidor público estadual de qualquer dos poderes. (...)."

Segundo ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, não há inconstitucionalidade na norma estabelecida no art. 35 da Constituição Estadual que impede o servidor público de figurar como proprietário, sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens ou serviços ou que realize qualquer modalidade de contrato, ajuste ou compromisso com o Estado.

Tais entendimentos estão sendo questionados pelo setor jurídico do órgão consulente, que, em sintético apanhado da manifestação que se encontra às fls. 15 a 29 dos presentes autos, opina pela inconstitucionalidade da regra posta no art. 35 da Constituição Estadual e questiona a interpretação ampliada conferida às disposições previstas no art. 6º da Lei 8.666/94.

A respeito da questão atinente à constitucionalidade do art. 35 da Constituição Estadual, não deve a 8ª SCE opinar, posto que a avaliação de constitucionalidade, nos termos do Regimento desta Corte de Contas, obedece a rito próprio, estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, nos termos seguintes:

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do

Poder Público.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

Desta forma, a 8ª SCE não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade da disposição presente no art. 35 da Constituição Estadual, que contempla a seguinte redação:

Art. 35. É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado.

Referido dispositivo tem por escopo impedir a contratação de pessoas jurídicas de cuja constituição participem servidores públicos, na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, com a evidente motivação de impedir que servidores públicos, atuando no âmbito dos entes contratantes possam de alguma forma beneficiar a empresa de sua propriedade, ou na qual mantenha posição que de alguma forma possa auferir benefícios de uma contratação com o Poder Público, em detrimento de outros prestadores do mesmo serviço, ferindo desta forma os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Em razão dos mesmos princípios, o art. 9º da Lei 8.666, impede que o servidor e o dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação participem de qualquer etapa ou fase do procedimento de aquisição de bens e serviços.

O que se extrai dos mencionados dispositivos é a vedação constitucional, lastreada nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que impede a contratação de bens e serviços por parte da administração, contaminada pela possível influência de servidores e dirigentes com o fito de estabelecer privilégio em benefício próprio ou de outros, em detrimento das diretrizes que regem o procedimento de aquisição de bens e serviços por parte da administração pública, fixados no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que constituem a gênese do marco regulatório das licitações e contratos:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria devem ser avaliados em consonância com estes princípios básicos, e interpretados exatamente como estabelecidos nas normas comentadas, em respeito a um dos princípios basilares de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras supérfluas, como preleciona o Professor Carlos Maximiliano:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis'. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia'. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

De se ver, portanto, que a interpretação da norma exige perquirir o sentido exato de cada preceptivo, e neste passo, avaliando a regra posta no artigo 35 da Constituição Estadual, é visível que a norma é direcionada especificamente à contratação de pessoas jurídicas, visto que somente estas admitem que esteja o servidor na condição de sócio, proprietário ou administrador.

Ocorre que a Lei 8.666/93 admite também a contratação de pessoas físicas, sobre as quais não se pode pretender fazer incidir a amplitude posta no dispositivo em referência, que proíbe ao servidor público participar de qualquer modalidade de contrato ou ajuste com a pessoa jurídica Estado do Espírito Santo, que engloba todos os órgãos integrantes dos três poderes estaduais.

A contratação dos serviços de pessoas físicas, portanto, subordina-se exclusivamente às restrições postas no art. 9º da Lei 8.666/93, que analisado sob a mesma ótica, claramente restringe a participação do servidor que seja integrante ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A expressão "órgão ou entidade contratante" constante do inciso III do artigo transcrito, de forma alguma é equivalente à pessoa jurídica de direito público "Estado do Espírito Santo", e esta exegese decorre dos próprios conceitos fixados no artigo 6º da Lei de Licitações, que estabelecem sem qualquer dúvida esta diferenciação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

(...)

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Quando o artigo transcrito afirma que para as finalidades a que se presta a lei a expressão "órgão" equivale ao ente signatário do contrato, temos como consequência imediata que a vedação constante do art. 9º do mesmo diploma legal alcança tão somente aquele que assina o contrato em nome do ente contratante, assim como o servidor que atue naquele mesmo ente.

Reforça este entendimento o fato de que a legislação estadual expressamente menciona que todos os contratos, convênios, ajustes e acordos são celebrados pelos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo, que é o que claramente se deduz dos normativos abaixo transcritos, extraídos da Lei Complementar 88/93, que organiza a Procuradoria Geral do Estado, com as alterações de redação promovidas pela Lei Complementar 265/2003 e pela Lei Complementar 666/2013:

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: I. representar judicial e extrajudicialmente o Estado, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;

(...)

VII. examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Estado do Espírito Santo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado;

§ 1º - A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Estado - PGE, não exclui o exercício da competência originária do Governador do Estado e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado - PGE, estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

O que se extrai dos dispositivos transcritos é que a pessoa jurídica Estado do Espírito Santo é composta por diversos órgãos, que integram a sua administração direta e indireta e que cada um destes órgãos é competente para, privativamente, conduzir seus procedimentos licitatórios e assinar os respectivos instrumentos contratuais, e desta forma, a interpretação a ser conferida ao conteúdo da restrição posta no Art. 9º da Lei 8.666/93 que veda a participação de servidor na licitação ou na execução de obra ou serviço, é a de que esta vedação circunscreve-se ao ente responsável pela condução do processo licitatório e pela contratação dos serviços. Como muito bem aponta o órgão consultante, a natureza restritiva do dispositivo não admite a utilização de critérios interpretativos abrangentes que configurem exceção mais severa do que a norma

pretendeu estabelecer, segundo os princípios hermenêuticos que orientam a interpretação dos textos legais, não sendo cabível, portanto, pretender que a restrição comentada estenda os seus efeitos a todos os órgãos que integram o Estado.

A contratação de pessoas físicas por parte da administração, em geral, destina-se a suprir necessidades de natureza singular que não podem ser atendidas pelo mercado, nem comportam critérios objetivos de seleção do profissional, razão pela qual se admite a dispensa e a inexigibilidade do procedimento licitatório, visto que cada profissional tem características individuais, acervo técnico próprio e métodos de trabalho específicos, que não podem ser objetivamente comparados com outros, ainda que atuem no mesmo segmento de mercado, o que atrai o permissivo da Lei 8.666 que regula a inexigibilidade de licitação.

Estas contratações são de natureza *intuitu personae*, celebrados pela administração em razão de atributos e especialidades pessoais, razão pela qual não se admite a execução dos serviços por outro que não o próprio contratado.

Estas necessidades da administração seriam indevidamente tolhidas pela impossibilidade de contratar um especialista em determinado setor do conhecimento intelectual ou artístico, apenas pela circunstância de ter o profissional escolhido um vínculo em outro órgão ou Poder do próprio Estado, sem que se tenha configurado qualquer influência no procedimento de escolha, decorrente do vínculo de trabalho em órgão distinto.

Considerando que a lei de licitações e contratos estabelece expressamente a diferenciação entre órgão da administração e administração pública, definindo a vedação da participação do servidor nos procedimentos intentados no âmbito do órgão ou entidade signatária do instrumento contratual, e que a legislação estadual faz consignar que os procedimentos licitatórios e a assinatura dos contratos são de competência dos diversos entes que integram a administração direta e indireta do Poder Executivo, evidencia-se que a vedação de participação do servidor restringe-se tão somente ao ente responsável pela condução do procedimento licitatório.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO da presente consulta**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Artigo 122, da Lei nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Quanto ao mérito, respondendo objetivamente a indagação do consulente, a restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 não impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público, desde que se trate de contratação de pessoa física, *intuitu personae*, visto ser vedada a contratação, em caso de empresa de cujos quadros participe servidor público na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, por incidência da restrição constante do art. 35 da Constituição Estadual. – grifei e negritei

Os requisitos de admissibilidade das consultas estão presentes no art. 122, § 1º, incisos I a V, da Lei Complementar nº 621/2012, que assim dispõe:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

[...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. – grifei e negritei

Da análise do feito, verifica-se que o consulente instruiu a peça inaugural com os documentos de fls. 07/18, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade exigidos no dispositivo legal supramencionado.

A área técnica teceu considerações gerais, abordando o art. 35 da Constituição Estadual, bem como o art. 9º da lei 8.666/93, no que se refere à contratação de servidores, motivo pelo qual se mostra adequada a posição trazida quanto à resposta a ser dada à presente consulta.

Quanto ao mérito da presente Consulta, como bem asseverou a área técnica, **entendo que a restrição prevista no art. 9º da Lei**

8.666 não impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público, desde que se trate de contratação de pessoa física, *intuitu personae*, visto ser vedada a contratação, em caso de empresa de cujos quadros participe servidor público na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, por incidência da restrição constante do art. 35 da Constituição Estadual.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento da área técnica, exarado na referida Instrução Técnica, que por sua vez foi confirmado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, conforme as razões acima expostas.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, adotando *in totum* a manifestação da 8ª Secretaria de Controle Externo, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, e, no mérito, respondendo a indagação do consulente, no sentido de que: 1) A restrição prevista no art. 9º da Lei 8.666 não impede que um órgão do Poder Executivo Estadual contrate os serviços de servidores públicos estaduais, mesmo quando estejam estes vinculados a outros órgãos da própria administração direta, ou sejam servidores de entes autárquicos ou de outros órgãos autônomos, como o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público, desde que se trate de contratação de pessoa física, *intuitu personae*, visto ser vedada a contratação, em caso de empresa de cujos quadros participe servidor público na qualidade de sócio, proprietário ou administrador, por incidência da restrição constante do art. 35 da Constituição Estadual

VOTO, por fim, no sentido de que seja encaminhado ao consulente cópia deste voto, bem como da Instrução Técnica OT-C nº 23/2014, emitida pela 8ª Secretaria de Controle Externo, dando-se ciência ao interessado, com o conseqüente **arquivamento** destes autos.

É como voto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui Presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC- 4411/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2635/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MENCER VÍDEOS LTDA. EPP - REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2014) - RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO LOPES (DIRETOR-GERAL) E OUTROS - 1) CONHECER - 2) INDEFERIR CAUTELAR - 3) DETERMINAR O TRÂMITE PELO RITO ORDINÁRIO - 4) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 5) DAR CIÊNCIA - 6) À SEGEX.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c artigo 1º, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a sociedade empresária Mencer Vídeos Ltda. EPP formulou representação, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de organização e realização de eventos.

Considerando que não foram vislumbrados os pressupostos para adoção da medida cautelar;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conhecer** da presente Representação.
2. **Indeferir a concessão da medida cautelar** requerida.
3. **Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário.**
4. **Notificar** o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações quanto aos termos da representação;
5. **Dar ciência** à representante da presente decisão;
6. Prestadas as informações, sejam os autos **encaminhados** à área técnica instrução.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO PRELIMINAR TC-93/2014

CITAÇÃO

PROCESSO: TC – 3354/2013

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício 2012

INTERESSADO: Câmara Municipal de Governador Lindemberg

RESPONSÁVEL: Genivaldo Piona

DECIDE A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, nos termos do disposto no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR** o Senhor **Genivaldo Piona**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindemberg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifeste-se nos termos do Voto do Relator, advertindo-o de que o não cumprimento desta Decisão sujeitará o responsável às penalidades legais.

DECIDE, também, nos termos do disposto no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **NOTIFICAR** o Senhor **Leocir Fehlberg**, Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindemberg, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se nos termos do Voto do Relator, advertindo-o de que o não cumprimento desta Decisão sujeitará o responsável às penalidades legais.

DECIDE, ainda, quanto ao 13º subsídio (item 4.2.2.1.1 do RTC 70/2014), por prudência, sobrestar a decisão de citação do responsável nos presentes autos até que a Corte Maior exare posicionamento sobre a questão, nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898 (ao qual foi conferida repercussão geral), conforme ocorreu no Processo TC nº 3090/201. Pelos mesmos motivos, sobrestar a análise de instauração do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 464/2009 (que concede o pagamento de 13º subsídio mensal aos veradores – item 1.1 da ITI 210/2014).

Sala de Sessões, 02 de Julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1120/2014

PROCESSO TC: 6940/2014

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB

PERÍODO: 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL: KÁTIA QUARESMA GOMES

DECIDE A RELATORA, Auditora Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar n. 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III, e 359 da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** a Sra. **KÁTIA QUARESMA GOMES**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal as **Prestações de Contas Bimestrais (Cidades Web)**, referentes aos **1º E 2º BIMESTRES DE 2014**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 960/2014**, cuja cópia deverá ser enviada junto com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 30 de julho de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
AUDITORA

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1122/2014

PROCESSO TC: 2501/2014

PROCEDÊNCIA: FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: NILDA LÚCIA SARTÓRIO

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar n. 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III, e 359 da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** a Sra. **NILDA LÚCIA SARTÓRIO**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Anual**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2013**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 962/2014** e com a **Análise Inicial de Conformidade n. 194/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas junto com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 30 de julho de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1110/2014

PROCESSO: TC – 6038/2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Lea Marcia Amorim de Freitas

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 932/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 932/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 932/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1111/2014

PROCESSO: TC – 6039/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Amadeu Boroto

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amadeu Boroto**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 931/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 931/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 931/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1112/2014

PROCESSO: TC – 6037/2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: José Roberto Gonçalves de Abreu

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 933/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 933/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 933/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1113/2014

PROCESSO: TC – 6030/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Mercia Monico Comério de Holanda

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Mercia Monico Comério de Holanda**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 930/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Mercia Monico Comério de Holanda**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 930/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 930/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1114/2014

PROCESSO: TC – 6033/2014

JURISDICIONADO: Secretaria do Governo de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Silvio Manoel dos Santos

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria do Governo de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Silvio Manoel dos Santos**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 935/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Silvio Manoel dos Santos**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 935/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 935/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1115/2014

PROCESSO: TC – 6031/2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Administração de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Felipe Kohls

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Administração de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Felipe Kohls**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 927/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Felipe Kohls**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 927/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 930/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1116/2014

PROCESSO: TC – 6034/2014

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral Municipal de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Tatiana Aparecida Otoni

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Procuradoria Geral Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 936/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 936/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 936/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1117/2014

PROCESSO: TC – 6036/2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Transporte de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Jadir Carminati Bacheti

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Transporte de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jadir Carminati Bacheti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 929/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Jadir Carminati Bacheti**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 929/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 929/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1118/2014

PROCESSO: TC – 6032/2014

JURISDICIONADO: Gabinete do Prefeito de São Mateus

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

RESPONSÁVEL: Jorge Ribeiro

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** do Gabinete do Prefeito de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jorge Ribeiro**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 934/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Jorge Ribeiro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 934/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 934/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1119/2014**PROCESSO:** TC – 6035/2014**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web**RESPONSÁVEL:** Amauri Pinto Marinho

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amauri Pinto Marinho**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 928/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Amauri Pinto Marinho**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 928/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 928/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 064/2014****PROCESSO:** TC – 2544/2010**ASSUNTO:** DENÚNCIA**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**RESPONSÁVEIS:** ELIAS DAL'COL E OUTROS

Fica o Senhor **Erley Dutra da Cunha**, ex-Secretário Municipal de Obras de Ecoporanga, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1088/2014**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Denúncia, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentar alegações de defesa, e/ou Recolher a Importância Devida, acerca dos itens contidos na Instrução Técnica Inicial nº 1003/2012.

Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que poderá(ão) exercer sua(s) defesa(s) por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica(m) informado(s) o(s) citado(s) de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica(m), ainda, alertado(s) o(s) citado(s) de que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 30 de julho de 2014.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1128/2014**PROCESSO:** TC – 6941/2014**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web**RESPONSÁVEL:** Adrea Blunck Salazar

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades**

Web da Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Adrea Blunck Salazar**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 959/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Adrea Blunck Salazar**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 959/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 959/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1129/2014****PROCESSO:** TC – 6942/2014**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Pesca de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web**RESPONSÁVEL:** Ezio Sena de Oliveira

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Pesca de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 958/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 958/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 958/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1130/2014****PROCESSO:** TC – 6943/2014**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web**RESPONSÁVEL:** Sandra Helena Pacheco Silva

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web** da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 956/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art 1º da Resolução TC 219/2010 e artigos 3º, inciso II e 12, §2º, **DECIDO** pela **Notificação** da Senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicado na Instrução Técnica Inicial 956/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 956/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 30 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator*